



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20373.99325-00

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar recursos da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao financiamento de hospitais especializados em tratamento de câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e no financiamento de hospitais especializados em tratamento de câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Da receita de que trata o caput:

I – 5% (cinco por cento) serão depositados, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;

II – 10% (vinte por cento) serão destinados ao financiamento de Hospitais especializados em tratamento de câncer no âmbito do SUS.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

VII – receitas arrecadadas com a cobrança das multas de trânsito, nos termos do art. 320, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 196 da Constituição Federal preconiza que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Entretanto, é notório que as ações governamentais destinadas ao atendimento desse comando constitucional não são suficientes para garantir em sua plenitude esse direito a todos os cidadãos.

Indo ao encontro desse comando constitucional, foi promulgada a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, conhecida como “Lei dos 60 dias”, que começou a vigorar em 2013. A despeito disso, as pessoas que necessitam de tratamento de câncer na rede pública de hospitais, segunda principal causa de morte no país, ainda têm grandes dificuldades para serem atendidas no prazo legal. Enormes filas, dificuldade em marcar exames e consultas e peregrinação entre hospitais refletem as deficiências nos serviços prestados pelo SUS.

Dados divulgados pela pesquisa “Câncer no Brasil: a jornada do paciente no Sistema de Saúde e seus impactos sociais e financeiros”, realizada pela IQVIA, Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica - SBOC e Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa - Interfarma atestam que, embora o setor de saúde suplementar seja responsável pela cobertura de apenas cerca de 24% da população, a análise de despesas com o tratamento do câncer em 2017 mostra que 77% delas provém do setor de saúde suplementar, enquanto apenas 23% dos gastos são originados do SUS.

Esse dado por si só atesta que a rede pública para atendimento de pacientes com câncer está sendo subfinanciada. E essa falta de recursos

se reflete no atendimento precário e insuficiente recebido pela população que dela faz uso.

Por considerar de extrema necessidade que o tratamento das pessoas com câncer ocorra tempestivamente, porque a doença não espera, conclamo os nobres Pares a aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/20373.99325-00